
VALOR ADUANEIRO

Despesas com Capatazia, Descarga, Manuseio

Miquerlam C. Cavalcante
Procurador da Fazenda Nacional



Cerne do Problema

Contribuintes:

- **Despesas com descarga, manuseio e capatazia não integram o V.A.**
- **Ilegalidade da IN SRF 327/2003**

Fisco:

- **Integram o V.A.**
- **A IN fundamenta-se no Art. 77, II do Regulamento Aduaneiro**



Diagnóstico da Jurisprudência - Poder Judiciário

	Contribuintes	Fazenda Nacional
STF	---	---*
STJ	X	---
TRF1	X	---
TRF2	---	X
TRF3	X	---
TRF4	X	---
TRF5	---	X



Diagnóstico da Jurisprudência - CARF

	Contribuintes	Fazenda Nacional
3S2C1T0	---	---
3S3C1T0	---	---
3S3C2T0	---	X
3S4C1T0	---	X
3S4C2T0	---	---



Diagnóstico da Jurisprudência - CARF

3S3C2TO	3S4C1TO
3302-003.198	3401-003.140
3302-003.197	3401-003.137
3302-003.177	3401-003.138
303-31017	



Considerações – Razão ao CARF

- **Profundidade dos Acórdãos;**
- **Superação dos Argumentos de (I)Legalidade;**
- **Atenção às Origens Internacionais do Permissivo de Inclusão das Despesas no V.A;**
- **Análise Comparativa com outros Países;**
- **Atenção à Prática do Comércio Exterior.**



Fundamento Legal Convencional



Fundamento Legal/Convencional

Normas Internacionais e Norma Brasileira

Artigo 8, 2 do Acordo de Valoração Aduaneira:

(...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) o custo do seguro.

Norma Infralegal

Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

[...]

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.



Fundamento Legal/Convencional

Normas Internacionais e Norma Brasileira

Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09):

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Norma Infralegal

Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

[...]

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.



Origens/Análise Comparativa Internacional

Comunidade Andina – CAN (Bolívia, Equador, Colômbia e Peru) fez **opção** diversa (Decisão nº 378/1995):

“Artículo 5.- **Todos los elementos descritos en el numeral 2 del artículo 8 del Acuerdo del Valor del GATT de 1994 formarán parte del valor en aduana, excepto los gastos de descarga y manipulación en el puerto o lugar de importación**, siempre que se distingan de los gastos totales de transporte.

[...]

Artículo 6.- A los efectos del artículo 8, numeral 2 del Acuerdo del Valor del GATT de 1994, se entenderá por "lugar de importación" la primera oficina aduanera del territorio del País Miembro en la que la mercancía deba ser sometida a formalidades aduaneras. (**destaque nosso**)



Origens/Análise Comparativa Internacional

Daniel Zolezzi, ex-presidente do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial das Aduanas (Conselho de Cooperação Aduaneira), leciona:

“Los gastos de descarga, por lo general, sólo tienen lugar en el puerto o lugar de importación, hecho que los redactores del Acuerdo conocían bien. Si hubieran pensado incluir en la base de valoración únicamente a los gastos de descarga en los que se incurre en puertos o lugares intermedios, la redacción del Artículo 8 del Acuerdo hubiera sido otra.”

ZOLEZZI, Daniel. **Valor en Aduana (Código Universal de la OMC)**. Buenos Aires: La Ley, 2003, p. 198 *apud* TREVISAN, Rosaldo. CARF. Acórdão 3401-003.138, de 17/03/2016.



Prática do Comércio Exterior

- ***“Descarga, manuseio e capatazia”*** antes de chegar ao destino? No porto de origem?

Há termos mais precisos no comércio exterior: *avaria grossa, baldeação de carga, transbordo, desarrumação.*

- **A lei não prevê palavras inúteis!**



Prática do Comércio Exterior

Art. 77. Integram o valor aduaneiro [...]: I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto [...]



Art. 77. Integram o valor aduaneiro [...]: II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada [...]

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, [...]: II - os custos de transporte e seguro, [...] a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Considerações Finais

- Descarga, manuseio e capatazia são exaurimentos do transporte internacional. Paralelo: *abertura de portas*, no transporte de passageiros.
- a limitação até o porto confunde chegada do navio com chegada da mercadoria. As despesas não ocorrem após o desembarque, mas sim para o desembarque.

Considerações Finais

- **Potencial elevado de repercussão nos Estados (ICMS).**
- **Tratamento anacrônico entre *exportadores* (FOB) e *importadores* (CIF) sob a ótica da tributação em Comex.**



VALOR ADUANEIRO

Despesas com Capatazia, Descarga, Manuseio

Miquerlam C. Cavalcante

